

DESPACHO Nº 10/2024/DIR III/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica.*

Assunto: Decisão 'ad referendum'.

1. Trata-se de solicitação do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP (SEI 3987087) e da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (SEI 3987558) para a flexibilização da mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel e do etanol à gasolina no Rio Grande do Sul, motivado pela severidade dos impactos logísticos e operacionais causados pelas enchentes no estado.
2. Tendo em vista a continuidade do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul (SEI 3987570), decorrente desses recentes eventos climáticos extremos, a Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) está monitorando a situação do abastecimento de combustíveis no estado e constatou piora do cenário e a paralização total da base da Ipiranga.
3. Em seu pedido (SEI 3987558), a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A solicitou autorização excepcional para operar, nos próximos 30 dias, da seguinte forma:
 - 3.1. *Comercializar gasolina C contendo 21% de etanol anidro, em substituição ao percentual de 27% hoje vigente;*
 - 3.2. *Comercializar óleo diesel S10 contendo 2% de biodiesel, em substituição ao percentual de 14% hoje vigente; e*
 - 3.3. *Comercializar óleo diesel S500 puro, ou seja, sem nenhuma mistura de biodiesel.*
- 3.4. Inicialmente, em resposta ao pedido do IBP (SEI nº 3987087), que, dentre outras medidas, pedia a "*Avaliação de flexibilidade nas misturas obrigatórias de biocombustíveis: Considerando i) a parada dos fluxos de chegada de etanol e biodiesel às bases de distribuição no RS; ii) o alagamento de algumas usinas de biodiesel; e, iii) a limitação de acesso aos produtos condicionada aos estoques existentes, pedimos à Agência a avaliação de redução nas misturas compulsórias pelo prazo de 30 dias.*" a SDL havia se manifestado pelo acompanhamento junto às empresas, da eventual necessidade de qualquer alteração nas misturas obrigatórias vigentes na região.
- 3.5. Conforme fundamentado pela SDL na NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/SDL/ANP-RJ (SEI nº 3987571) a continuidade das chuvas resultou no agravamento das condições, com o comprometimento da atividade de distribuição de combustíveis e o acesso ao Biodiesel e ao Etanol anidro. Esses biocombustíveis regularmente chegariam por via rodoviária ou ferroviária às bases de distribuição em Esteio e Canoas/RS. Todavia, no momento, há diversos bloqueios nas estradas e ferrovias do estado, que impedem a regularidade do abastecimento desses biocombustíveis. Os combustíveis fósseis, por sua vez, chegam por ligação dutoviária da refinaria REFAP às bases de distribuição no entorno, fluxo esse que segue operacional. Assim, a SDL reconhece a urgência da situação e a necessidade de medidas temporárias que possam assegurar o fornecimento de combustíveis com a qualidade adequada.
- 3.6. A Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produto (SBQ) por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/SBQ/ANP-RJ (3987559) efetuou a análise do caso concreto encaminhado pela Ipiranga. Dessa forma, destacou em sua avaliação, que no caso da gasolina C com 21% de etanol anidro deve ocorrer redução pouco significativa em sua octanagem, atingindo valor ainda praticado em alguns países e que, em condição de período de tempo curto não deve trazer danos ao veículo. Para o caso do óleo diesel S10 com adição de 2% de biodiesel, não foram vislumbrados riscos ao consumidor, uma vez que é o teor mínimo considerado seguro a fim de garantir a lubrificidade do óleo diesel. Já para

comercialização de óleo diesel S500 sem biodiesel, não é possível garantir o atingimento do limite de lubrificidade conforme estabelecido pelas especificações.

3.7. Dessa forma, considerando a impossibilidade da garantia absoluta do atingimento do limite de lubrificidade nas cargas de S500, deverá ser determinado às empresas que, enquanto durar a situação emergencial, procedam o envio dos certificados de qualidade das cargas comercializadas para a Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), para fins de acompanhamento, caso comercializem o óleo diesel sem biodiesel.

3.8. Resta destacar que a Lei nº 13.033/2014, especialmente o art. 2º, inciso II, atribui à ANP a autoridade para dispensar, em caráter excepcional, a adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel. Da mesma forma, é atribuído ao Poder executivo a competência de alterar o percentual de mistura do etanol à gasolina, entre 18 a 27,5%, cf. art. 9º, § 1º da Lei nº 8.723/1993. Considerando os critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento de combustíveis, esta flexibilização é uma medida necessária frente ao cenário atual.

VOTO

Diante de todo o exposto e com fundamento na Nota Técnica nº 3/2024/SDL/ANP-RJ (SEI nº 3987571), na Nota Técnica nº 1/2024/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ (3987559), considerando ainda a caracterização de relevância e urgência pela calamidade pública decretada no Rio Grande do Sul pelos eventos climáticos de chuvas intensas (SEI nº 3987257), profiro decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada, com base no art. 83, inciso VII, do Regimento Interno da ANP (Portaria ANP nº 265/2020), para:

1. Aprovar a flexibilização temporária da mistura de biodiesel ao óleo diesel e do etanol à gasolina no Estado do Rio Grande do Sul por 30 dias, podendo este prazo ser revisto a depender das condições de abastecimento no estado, para os seguintes valores:

gasolina C contendo no mínimo 21% de etanol anidro, em substituição ao percentual de 27% hoje vigente;

óleo diesel S10 contendo no mínimo 2% de biodiesel, em substituição ao percentual de 14% hoje vigente; e

óleo diesel S500 sem nenhuma mistura de biodiesel.

2. Determinar o envio dos certificados de qualidade das cargas comercializadas para a Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), caso seja comercializado óleo diesel S500 sem nenhuma mistura de biodiesel.

FERNANDO MOURA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES**, Diretor, em 04/05/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3987573** e o código CRC **A59F2147**.